



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 13955.000016/96-73

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.044

Recurso : 100.163

Recorrente : JOSÉ ERCÍLIO KRELING

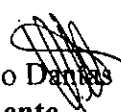
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

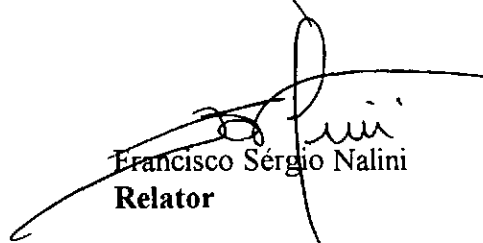
ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente, nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. Argumentos desprovidos de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ ERCÍLIO KRELING.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/cf-gb



Processo : 13955.000016/96-73
Acórdão : 203-03.044

Recurso : 100.163
Recorrente : JOSÉ ERCÍLIO KRELING

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado "Fazenda 4 Irmãos I", de sua propriedade, localizado no Município de Itaúba - MT, com área total de 2.136,0 ha.

Impugnando o feito, às fls. 01, o requerente solicitou a revisão do lançamento, uma vez que o valor venal do imóvel é muito inferior ao Valor da Terra Nua - VTN tributado. Junta certidão de avaliação fornecida pela Prefeitura Municipal (fls. 07).

A autoridade julgadora, DRJ em Foz do Iguaçu - PR, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 14/17):

"7.01.10.00 - IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

7.01.10.10 - Base de Cálculo

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm)

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 21/22, argumentando que não é possível fixar o VTNm por amostragem por ser o fato gerador individualizado.

Não concorda com a forma de fixação do VTN pelo governo e demonstra que o ITR de 1993 foi muito inferior ao de 1994 e solicita que a certidão da Prefeitura, com uma avaliação do imóvel, seja aceita.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Londrina - PR (fls. 25/27) pelo não acolhimento do recurso, basicamente com os mesmos argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13955.000016/96-73
Acórdão : 203-03.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua-VTN constante da Declaração para Cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTNm/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o Município de Itaúba - MT, porque o mesmo era superior ao apontado na declaração do contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

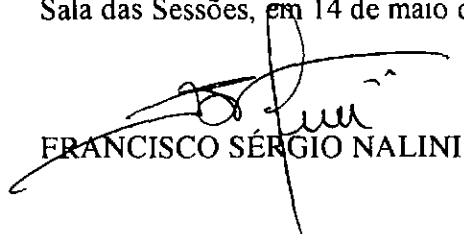
Não pode se confundir a fixação do Valor da Terra Nua - VTN por hectare, constante da IN SRF nº 16/95 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, com índices oficiais de atualização monetária ou com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF nº 16/95, a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTNm, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Carece também o processo de Laudo Técnico, nos moldes da Lei, que comprove o equívoco na fixação dos valores do lançamento, única forma que a autoridade administrativa teria para rever o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm.

Voto para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI